



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0007699-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante/paciente JOÃO VITOR DOS SANTOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1950

Habeas Corpus nº 0007699-71.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução – DEECRIM 9ª RAJ

Impetrante / Paciente: João Vitor dos Santos da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por João Vitor dos Santos da Silva, questionando decisão de regressão ao regime fechado sem apuração de infração disciplinar e sem oitiva do paciente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *Habeas Corpus* para questionar a regressão de regime, absolvição por infração disciplinar, sem decisão do juízo de execução e se há ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem.

III. Razões de Decidir

3. A pretensão não foi apreciada pelo Juízo da Execução, impossibilitando o conhecimento da matéria sob pena de supressão de instância. 4. O *Habeas Corpus* não é substitutivo de recurso ou ação específica, salvo em caso de ilegalidade manifesta, o que não se verifica.

IV. Dispositivo e Tese 5.

Impetração de *Habeas Corpus* não conhecida.

Tese de julgamento:

1. O *Habeas Corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso cabível. 2. Não há coação ilegal ou desídia do Poder Judiciário que justifique a concessão da ordem.

Jurisprudência Citada:

TJSP, *Habeas Corpus* Criminal 0030744-41.2024.8.26.0000, Rel. Silmar Fernandes, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 24/05/2013, reg. 16/09/2024. TJSP, *Habeas Corpus* Criminal 0028511-71.2024.8.26.0000, Rel. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/09/2024, reg. 30/09/2024.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por **João Vitor dos Santos da Silva**, em seu próprio benefício, indicando como autoridade coatora o d. Juízo da Unidade

Regional de Departamento Estadual de Execução DEECRIM UR9 da Comarca de São José dos Campos, nos autos de ação penal nº 0004652-18.2024.8.26.0520.

Sustenta o impetrante/paciente, pelo que se pode depreender de postulação feita de próprio punho, que cumpria pena em regime semiaberto em colônia agrícola e foi regredido ao regime fechado, pelo suposto cometimento de infração disciplinar, sem a devida apuração e sem que tenha sido realizada sua oitiva e dada oportunidade de se defender.

Destarte, pugnou, liminarmente, por sua absolvição quando à infração disciplinar por insuficiência probatória. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se o deferimento da medida liminar (fls. 01/07).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 11/12) e vieram as informações (fls. 15/16).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem ou, caso conhecida, por sua denegação (fls. 22/27).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Segundo consta dos autos e das informações prestadas pelo d. Juízo *a quo*, por decisão datada de 06/08/2024, no processo de execução criminal nº 0004652-18.2024.8.26.0520, foi proferida decisão pelo juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Pindamonhangaba de sustação cautelar do regime aberto, determinando que a pena fosse cumprida no regime fechado diante da nova prisão do sentenciado pelo processo nº 1502274-46.2023.8.26.0618.

Após, sobreveio condenação do paciente no referido processo à pena de 02 anos e 04 meses, no regime semiaberto.

Ainda, no referido processo de execução, houve pedido de sustação do regime semiaberto, pois o paciente teria praticado falta grave na data de **26/07/2024**, uma vez que já se encontrava preso em decorrência da condenação fiscalizada nesta execução.

Por decisão datada de 11 de março de 2025, foi solicitada a vinda do processo disciplinar relacionada à conduta praticada em 26/07/2024, referente a suposta indisciplina/burla de vigilância (fls. 101/102 dos autos de origem).

Os autos aguardam a vinda da referida sindicância para manifestação das partes e posterior deliberação sobre ambas as condutas imputadas ao paciente.

O impetrante/paciente pleiteou a absolvição quando à infração disciplinar por insuficiência probatória.

Assim, através do presente *Habeas Corpus* postula o

impetrante/paciente providência atinente à execução penal.

Entretanto, a impetração, nos termos em que lançada, não comporta conhecimento.

Verifica-se que a pretensão não foi ainda apreciada pelo Juízo da Execução, indicado como autoridade coatora, o que impossibilita o conhecimento da matéria, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

De todo modo, na hipótese de decisão desfavorável ao paciente, é certo que o recurso cabível seria o de Agravo em Execução, por se tratar de matéria relativa à execução de pena.

Isso porque o *habeas corpus* não pode ser utilizado quando houver previsão em lei de recurso ou ação específica cabível para a impugnação, salvo no caso de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na hipótese dos autos.

A propósito, confira-se precedente desta Colenda 9ª Câmara Criminal que corrobora este entendimento:

HABEAS CORPUS - Execução criminal - Prisão domiciliar - Ausente deliberação, no Juízo de origem, sobre tal benefício, qualquer manifestação deste Tribunal evidenciaria inaceitável supressão de instância - Concessão da Ordem ex officio - Impossibilidade - Descabimento da análise da matéria - Remédio heroico que não se presta a ser sucedâneo de recurso ou ação específica - Inadequação da via eleita - ORDEM NÃO CONHECIDA.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 0030744-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pinhalzinho - Vara Única; Data do Julgamento: 24/05/2013; Data de Registro: 16/09/2024)

Frise-se que não vislumbra também qualquer coação

ilegal decorrente da demora na análise do pedido protocolado em 1º grau.

Extraí-se dos autos que estão sendo adotadas pelo Poder Judiciário as medidas necessárias à apreciação do pleito, ausente qualquer indício de atuação com desídia, de sorte a inexistir constrangimento ilegal apurável por meio desta ação constitucional.

Oportunamente registro que o *Habeas Corpus* não se presta a acelerar o andamento de expedientes, conforme iterativa jurisprudência desta C. 9ª Câmara Criminal:

Habeas Corpus. Execução Penal. Alegação de demora na apreciação do pleito de isolamento em cela individual e transferência para outro presídio. Remédio heroico que não é o instrumento adequado para acelerar o trâmite de processos, nem apressar o julgamento de pedidos formulados perante o Juízo das Execuções. Ausência de manifesto constrangimento ilegal capaz de autorizar a excepcional concessão da ordem de ofício. Impetração não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0028511-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Portanto, diante da inexistência de decisão de primeira instância sobre a matéria arguida, o pedido não pode ser conhecido.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** da impetração de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora